



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 70085804896 (Nº CNJ: 0007589-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA. LEI MUNICIPAL Nº 3.683/2022. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ASSESSORES JURÍDICOS. OFENSA AOS ARTIGOS 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 20, CAPUT E § 4º, E 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A LEI MUNICIPAL Nº 3.683/2022 DE CAPÃO DA CANOA PROMOVEU MODIFICAÇÕES NA LEI Nº 3.392/2019, CRIANDO DIVERSOS CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO, JUNTO A SECRETARIAS MUNICIPAIS E GABINETE DO PREFEITO. A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO É EXCEÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 37, II, E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, BEM COMO NOS ARTS. 20, CAPUT E § 4º, E 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCURADORIAS MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE OBSERVANCIA DA UNICIDADE INSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA MUNICIPALIDADE EXCLUSIVA DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DETENTORES DE CARGO EFETIVO. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1010 (RE 1.041.210): A) A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SOMENTE SE JUSTIFICA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, NÃO SE PRESTANDO AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU OPERACIONAIS; B) TAL CRIAÇÃO DEVE PRESSUPOR A NECESSÁRIA RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE A AUTORIDADE NOMEANTE E O SERVIDOR NOMEADO; C) O NÚMERO DE CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A NECESSIDADE QUE ELES VISAM SUPRIR E COM O NÚMERO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS, NO ENTE FEDERATIVO QUE OS CRIAR; E D) AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO DEVEM ESTAR DESCRITAS, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, NA PRÓPRIA LEI QUE OS INSTITUIR. AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS IMPUGNADOS NÃO REFLETEM FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, MANTENDO-SE COMO ATIVIDADES**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 70085804896 (Nº CNJ: 0007589-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

PERMANENTES E BUROCRÁTICAS, COM  
DESCRIÇÕES DO EXERCÍCIO DE  
REPRESENTATIVIDADE JURÍDICA DO MUNICÍPIO,  
REMANESCENDO O VÍCIO MATERIAL JÁ  
APONTADO EM AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE ANTERIORMENTE  
APRECIADA POR ESTE ÓRGÃO ESPECIAL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
JULGADA PROCEDENTE.

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70085804896 (Nº CNJ: 0007589-33.2023.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
SINDICATO DOS MUNICIPALIOS DE CAPAO DA CANOA E XANGRI-LA			PROPONENTE
MUNICIPIO DE CAPAO DA CANOA			REQUERIDO
CAMARA MUNICIPAL DE CAPAO DA CANOA			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES**, **DES.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 70085804896 (Nº CNJ: 0007589-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.<sup>a</sup> FABIANNE BRETON BAISCH, DES.<sup>a</sup> MARILENE BONZANINI, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. NEWTON FABRÍCIO, DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES, DES.<sup>a</sup> LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, DES. NIWTON CARPES DA SILVA, DES.<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN E DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2024.

DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA,  
Relator.

## RELATÓRIO

### DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE CAPÃO DA CANOA E XANGRI-LÁ, em face da alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.683/2022, do Município de Capão da Canoa, que altera o Anexo III da Lei Municipal nº 3.392/2019, para criar os cargos de Assessor Jurídico de Gestão, Inovação e Planejamento, Assessor Jurídico de Segurança Pública, Assessor Jurídico de Assistência e Inclusão Social, Assessor Jurídico de Meio Ambiente, Assessor Jurídico de Educação, Assessor Jurídico de Finanças e Orçamento, Assessor Jurídico de Saúde, Assessor Jurídico de Cidadania, Trabalho e Ação Comunitária e Assessor Jurídico Especial do Gabinete.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 70085804896 (Nº CNJ: 0007589-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

A presente ação visa à declaração de inconstitucionalidade da aludida Lei Municipal nº 3.683/2022, alegando o Proponente que sua promulgação se deu com a finalidade de descumprir a decisão de inconstitucionalidade proferida na ADI nº 70084886415, julgada em junho de 2021 por este Órgão Especial, que julgou parcialmente inconstitucional o § 1º do artigo 8º e Anexo III da Lei Municipal nº 3.392/2019, para declarar inconstitucional a criação dos cargos de Assessor Jurídico, Procurador Geral Adjunto, Procurador Chefe da Fazenda Municipal, Subprocurador e Assistente Judiciário, bem como burlar o princípio de acesso aos cargos públicos por concurso público, havendo investigação desde 2017 junto ao Ministério Público. Saliu que a Lei Municipal objeto da presente ADI recriou os cargos declarados inconstitucionais, utilizando outros nomes e diluindo as atribuições com a intenção dolosa de ofender a autoridade da decisão proferida na anterior ADI. Aduziu que os novos cargos criados são tipicamente de delegação de função de assessoramento jurídico, para agentes públicos ocupantes de cargo em comissão, em afronta ao artigo 20, caput e § 4º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e artigo 37, II e V, da Constituição da República, bem como ao Tema nº 1010 do Supremo Tribunal Federal. Fez referências acerca da sua legitimidade ativa enquanto sindicato de municipais, atuando nos Municípios de Capão da Canoa e Xangri-lá, bem como da pertinência temática, citando precedentes deste Tribunal de Justiça acerca dos aludidos pontos. Arguiu o descumprimento da coisa julgada da ADI nº 70084886415. Frisou não ser possível admitir que titulares de cargos comissionados desempenhem, diretamente, as atribuições inerentes à advocacia pública. Reiterou a incompatibilidade das funções atribuídas aos cargos em comissão, criados pela lei objeto da presente impugnação, com os ditames constitucionais. Particularmente em relação às atividades de chefia, direção e assessoramento, porquanto têm natureza eminentemente burocrática e própria da carreira de Estado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 70085804896 (Nº CNJ: 0007589-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Apresentou descrição das atribuições dos cargos em comissão, que mesclam atividades burocráticas e de Advocacia Pública com assessoramento. Destacou a desproporcionalidade entre cargos efetivos e cargos em comissão, havendo, no Município de Capão da Canoa, 05 (cinco) vagas para advogados de carreira contra 11 (onze) cargos comissionados no âmbito da procuradoria jurídica do município, em violação aos princípios da proporcionalidade e moralidade administrativa. Requereu a concessão de tutela da evidência, tendo em vista a comprovação documental e a existência de tese formada em julgamentos repetitivos e, caso indeferida, a tutela de urgência para que seja deferida cautelar para suspender a vigência da disposição legal impugnada. Por fim, requereu, em suma, a declaração da inconstitucionalidade dos cargos previstos no Anexo III, artigo 8º, da Lei Municipal nº 3.392/2019, com a alteração feita pela Lei Municipal nº 3.683/2022, por afronta aos artigos 37, II e V, e 32 da Constituição da República, e artigos 8º, 20, 114, 115 e 116 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como Tema nº 1010 do Supremo Tribunal Federal, e por ofensa à proporcionalidade, com modulação de efeitos com prazo não superior a 120 dias.

Recebida a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, foi indeferida a medida cautelar.

Notificados, a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul defendeu a manutenção dos dispositivos impugnados; o Município de Capão da Canoa requereu a improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade; a Câmara Municipal de Vereadores ficou silente.

O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 70085804896 (Nº CNJ: 0007589-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTOS

**DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA (RELATOR)**

Eminentes Colegas.

O Sindicato dos Municipários de Capão da Canoa e Xangri-lá ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade em face Lei Municipal nº 3.683/2022, do Município de Capão da Canoa, que altera o Anexo III da Lei Municipal nº 3.392/2019, para criar os cargos de Assessor Jurídico de Gestão, Inovação e Planejamento, Assessor Jurídico de Segurança Pública, Assessor Jurídico de Assistência e Inclusão Social, Assessor Jurídico de Meio Ambiente, Assessor Jurídico de Educação, Assessor Jurídico de Finanças e Orçamento, Assessor Jurídico de Saúde, Assessor Jurídico de Cidadania, Trabalho e Ação Comunitária e Assessor Jurídico Especial do Gabinete.

A impugnação se dá, em suma, pelo argumento de que a editada lei estaria em descompasso com os parâmetros constitucionais, pois as atribuições dos cargos em comissão por ela criados – todos eles de assessores jurídicos - não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento a justificar a livre nomeação.

Segundo consta da petição inicial, ocupantes de “cargos em comissão não podem exercer a função de assessoria jurídica”, por violação a ditames constitucionais e também porque “o exercício da função de assessoria jurídica é técnica e burocrática”, não tendo consonância com funções de direção, chefia e assessoramento. Ainda



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 70085804896 (Nº CNJ: 0007589-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

menciona ter havido o julgamento da ADI nº 70084886415, por este Órgão Especial, o qual julgou inconstitucional a criação dos cargos de Assessor Jurídico, Procurador Geral Adjunto, Procurador Chefe da Fazenda Municipal, Subprocurador e Assistente Judiciário, e que tal decisão teria sido descumprida pelo Município de Capão da Canoa.

Os cargos criados pela lei objeto deste processo de controle objetivo, têm as atribuições especificadas no seu artigo 3º, com a seguinte redação, *in verbis*:

*Art. 3º. Inclui ao Anexo III, os seguintes cargos e atribuições conforme seguem abaixo:*

"ANEXO III

..

*Cargo: Assessor Jurídico de Gestão, Inovação e Planejamento.*

*Padrão de Vencimento: CC/FG06*

*Atribuições: Assessoramento direto à Secretaria Municipal de Gestão, Inovação e Planejamento em assuntos pertinentes à pasta, especialmente na elaboração de informações em mandados de segurança, análise de Editais de Licitação, Contratos e Projetos de Lei e suas respectivas Mensagens, analisar a constitucionalidade e legalidade de projetos de lei e atos administrativos, análise quanto à legalidade dos Decretos, Portarias e Regulamentos; manifestar-se em expedientes administrativos, realizar orientações às Comissões de Licitação, Sindicância, Processos Administrativos Disciplinares e Processos Administrativos Especiais. Realizar o acompanhamento das informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos fiscalizadores.  
HORÁRIO DE TRABALHO: À disposição do Município.*

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Livre nomeação do Prefeito Municipal;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 70085804896 (Nº CNJ: 0007589-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

- b) *Instrução: Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais com inscrição na OAB/RS;*  
c) *Idade mínima: 18 (dezoito) anos.*

*Cargo: Assessor Jurídico de Segurança Pública.  
Padrão de Vencimento: CC/FG06  
Atribuições: Assessoramento direto a Secretaria Municipal de Segurança Pública em assuntos pertinentes à pasta, especialmente na revisão e adequação de minutas de termos de cooperação, convênios, acordos, contratos ou instrumentos jurídicos firmados pela Pasta. Além dessas funções, a assessoria acompanha a tramitação de projetos de lei de interesse da Segurança Pública, controlando prazos de sanção, vetos e acompanhamento de emendas que impactem na Pasta bem como, receber notificações judiciais do Poder Judiciário e Ministério Público encaminhados ao titular da SSP e realizar os encaminhamentos necessários a tais demandas.  
HORÁRIO DE TRABALHO: À disposição do Município.  
REQUISITOS PARA PROVIMENTO:*

- a) *Livre nomeação do Prefeito Municipal;*  
b) *Instrução: Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais com inscrição na OAB/RS;*  
c) *Idade mínima: 18 (dezoito) anos.*

*Cargo: Assessor Jurídico de Assistência e Inclusão Social.  
Padrão de Vencimento: CC/FG06  
Atribuições: Assessoramento direto a Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social nos assuntos gerais pertinentes à pasta. Atendimentos aos usuários, juntamente com outros técnicos. Participação, em conjunto com a equipe técnica de estudos de caso, intervenções, elaboração de Planos de Acompanhamento Familiar e encaminhamentos. Promoção de escuta qualificada. Fornecimento de suporte social, emocional e jurídico-social aos usuários. Acompanhamento nos casos de situações de risco e*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 70085804896 (Nº CNJ: 0007589-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*violação de direitos. Atuação interdisciplinar, como objetivo de planejar ações e obter resultados mais efetivos para a vida dos usuários em conjunto com outras áreas do conhecimento. Notificação de situações de violação de direitos aos Órgãos de Defesa de Direitos. Interlocução em demandas que envolvam órgãos pertencentes ao Sistema de Justiça.*

*HORÁRIO DE TRABALHO: À disposição do Município.  
REQUISITOS PARA PROVIMENTO:*

- a) Livre nomeação do Prefeito Municipal;*
- b) Instrução: Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais com inscrição na OAB/RS;*
- c) Idade mínima: 18 (dezoito) anos.*

*Cargo: Assessor Jurídico de Meio Ambiente.  
Padrão de Vencimento: CC/FG06  
Atribuições: Assessoramento direto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em assuntos pertinentes à sua pasta, orientação aos fiscais ambientais quanto à aplicação de penalidades por dano ao meio ambiente; acompanhar processos de licenciamento ambiental; acompanhar a prestação de informações em processos oriundos da Promotoria de Justiça em matéria ambiental; analisar e elaborar orientações em processos relativos às áreas de preservação permanente e ordenamento pesqueiro no Município, buscar permanentemente a atualização da legislação municipal em matéria ambiental. Instruir informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos fiscalizadores nos assuntos correlatos.  
HORÁRIO DE TRABALHO: À disposição do Município.  
REQUISITOS PARA PROVIMENTO:*

- a) Livre nomeação do Prefeito Municipal;*
- b) Instrução: Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais com inscrição na OAB/RS;*
- c) Idade mínima: 18 (dezoito) anos.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 70085804896 (Nº CNJ: 0007589-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*Cargo: Assessor Jurídico de Educação  
Padrão de Vencimento: CC/FG06  
Atribuições: Assessoramento direto à Secretaria Municipal de Educação, em assuntos pertinentes a pasta, acompanhar as atualizações na legislação municipal na área da Educação, assessorar no cumprimento das normas estabelecidas na Lei Federal Nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e base da educação, bem como orientação na aplicação das despesas vinculadas repassadas ao Município pelo Governo Federal.  
HORÁRIO DE TRABALHO: À disposição do Município.  
REQUISITOS PARA PROVIMENTO:*

- a) Livre nomeação do Prefeito Municipal;*
- b) Instrução: Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais com inscrição na OAB/RS;*
- c) Idade mínima: 18 (dezoito) anos.*

*Cargo: Assessor(a) Jurídico(a) de Finanças e Orçamento  
Padrão de Vencimento: CC/FG06  
Atribuições: Assessoramento direto à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, em assuntos pertinentes à sua pasta, especialmente na elaboração de orientações em Processos de Isenção Tributária, Prescrição e Remissão de tributos, averbações, depreciação, cancelamento, baixa de atividade, revisão ou reavaliação de valor venal e devolução de receita; acompanhar a cobrança extrajudicial dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa; acompanhamento das informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado, bem como assessoramento ao Advogado do Município lotado na Procuradoria Tributária, e ainda assessoramento na área financeira e contábil.*

*HORÁRIO DE TRABALHO: À disposição do Município.  
REQUISITOS PARA PROVIMENTO:*

- a) Livre nomeação do Prefeito Municipal;*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 70085804896 (Nº CNJ: 0007589-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

- b) *Instrução: Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais com inscrição na OAB/RS;*  
c) *Idade mínima: 18 (dezoito) anos.*

*Cargo: Assessor(a) Jurídico(a) de Saúde  
Padrão de Vencimento: CC/FG06  
Atribuições: Assessoramento direto à Secretaria Municipal da Saúde, em assuntos pertinentes à pasta, tais como assessorar nas matérias relativas a regulamentos do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual da Saúde, acompanhar o cumprimento das liminares em processos judiciais de internações de pacientes, doações de medicamentos, procedimentos cirúrgicos e outros de competência da Secretaria Municipal da Saúde, bem como formular respostas ao Procurador Geral do Município, no prazo solicitado, nos processos administrativos abertos em razão de notificações para prestações de informações ao Ministério Público.  
HORÁRIO DE TRABALHO: À disposição do Município.*

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) *Livre nomeação do Prefeito Municipal;*  
b) *Instrução: Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais com inscrição na OAB/RS;*  
c) *Idade mínima: 18 (dezoito) anos.*

*Cargo: Assessor(a) Jurídico(a) de Cidadania, Trabalho e Ação Comunitária.  
Padrão de Vencimento: CC/FG06*

*Atribuições: Assessoramento direto à Secretaria Municipal de Cidadania, Trabalho e Ação Comunitária em assuntos pertinentes à pasta, atuar nos processos e procedimentos de regularização fundiária nos programas e projetos municipais. Manifestar-se nos processos administrativos nas matérias atinentes à secretaria.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 70085804896 (Nº CNJ: 0007589-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*HORÁRIO DE TRABALHO: À disposição do Município.  
REQUISITOS PARA PROVIMENTO:*

- a) Livre nomeação do Prefeito Municipal;*
- b) Instrução: Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais com inscrição na OAB/RS;*
- c) Idade mínima: 18 (dezoito) anos.*

*Cargo: Assessor(a) Jurídico(a) Especial do Gabinete Padrão de Vencimento: CC/FG06  
Atribuições: Assessoramento direto ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal nos processos administrativos em geral e em todas as matérias solicitadas; orientar na coletânea da Lei Federal ou Estadual aplicável ao Município; acompanhamento do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal em audiências junto ao Tribunal de Contas do Estado; elaboração de informações e acompanhamento de todo o processo junto ao Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público e órgãos de assessoria externa; atendimento e orientação aos Secretários municipais na ausência do Prefeito Municipal.*

*HORÁRIO DE TRABALHO: À disposição do Município.  
REQUISITOS PARA PROVIMENTO:*

- a) Livre nomeação do Prefeito Municipal;*
- b) Instrução: Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais com inscrição na OAB/RS;*
- c) Idade mínima: 18 (dezoito) anos.*

De início, importante ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade da anterior lei municipal não elide, por si só, a presunção de constitucionalidade da norma ora apreciada, porquanto não houve mera reedição ou repetição das mesmas funções sob outra denominação legal de cargo. Com efeito, houve reformulação das atribuições dos cargos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 70085804896 (Nº CNJ: 0007589-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Todavia, as descrições das atribuições seguem sendo de cunho burocrático, em que pese a tentativa de caracterizar como cargo de confiança com a expressão assessoramento.

Ademais, de toda sorte, insta ser mencionada recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.037, na qual restou decidido que **apenas os Procuradores Municipais concursados podem exercer as funções de representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico do Município.**

Assim restou ementada a decisão:

*Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Art. 43, V, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar 136/2020, do Município de Macapá/AP. 3. Municípios não são obrigados a instituir Advocacia Pública Municipal. Liberdade de conformação. 4. Criada Procuradoria Municipal, há de observar-se a unicidade institucional. Exclusividade do exercício das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim de representação judicial e extrajudicial. Ressalvadas as hipóteses excepcionais, conforme a jurisprudência do STF. 5. Impossibilidade de ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, exercerem as funções próprias dos Procuradores Municipais. 6. Parcial procedência do pedido.*

*(ADPF 1037, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 70085804896 (Nº CNJ: 0007589-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 37, II e V, da Constituição da República, bem como nos artigos 20, caput e § 4º, e 32, caput, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*Constituição da República:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

*Constituição Estadual:*

*Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 70085804896 (Nº CNJ: 0007589-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*

(...)

*§ 4º Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 12, de 14/12/95)*

(...)

*Art. 32. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 12, de 14/12/95)*

Veja-se que, observados os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 1.037, as atividades descritas nos cargos em comissão criados pela Lei Municipal ora impugnada como atuação em processos e procedimentos e acompanhamento em audiências são típicas de procurador municipal, indo além do mero assessoramento para fins de configuração do cargo de confiança.

Nos cargos criados pelo Município de Capão da Canoa, na Lei impugnada, as atividades não se revelam compatíveis com a natureza das atribuições, as quais comportam a representação judicial e extrajudicial do ente público municipal, sendo tal atividade própria da advocacia pública, de funções essenciais à justiça, identificadas pela própria Constituição da República.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 70085804896 (Nº CNJ: 0007589-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Ainda, em cotejo com a descrição de cargos, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Órgão Especial no julgamento anterior, verifica-se que a lei impugnada, em que pese tenha realizado alterações, remanescem as incompatibilidades apontadas com a ordem constitucional.

Sempre relevante, também, a menção ao Tema 1.010 do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP, cuja tese restou assim firmada:

A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Com isso, tenho que os cargos de assessoramento jurídico demonstram a manutenção das tarefas de caráter próprio de advogados públicos, no âmbito de procuradoria municipal já constituída, o que denota o vício material na criação dos cargos em questão de modo comissionado.

Nesse sentido, cito o recente precedente desta Corte:





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 70085804896 (Nº CNJ: 0007589-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE/RS. ARTIGO 2º, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.771/2014; E ARTIGOS 17, 19, 75 E 78, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.800/2015. FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES BUROCRÁTICAS E ADMINISTRATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo objeto é a declaração da inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso IV e parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.771, 17 de julho de 2014, que “Organiza a Procuradoria Jurídica do Município de Arroio Grande/RS, cria cargos e dá outras providências”, com a redação que lhe foi dada pelas normas posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 3.079, de 26 de junho de 2019, especificamente em relação ao cargo em comissão de Diretor de Apoio Jurídico-Administrativo; de parte do artigo 17 e do artigo 19 da Lei Municipal nº 2.800, de 02 de janeiro de 2015, que “Dispõe sobre os Cargos Comissionados no âmbito do Poder Executivo do Município de Arroio Grande/RS, e dá outras providências”, com a redação que lhe foi dada pelas leis posteriores, em especial pelas Leis Municipais nº 3.115/2019 e nº 3.320/2023, especificamente em relação ao cargo em comissão de Assessor Jurídico de Licitação; e de parte do artigo 75 e do artigo 78 da Lei Municipal nº 2.800, de 02 de janeiro de 2015, que “Dispõe sobre os Cargos Comissionados no âmbito do Poder Executivo do Município de Arroio Grande/RS, e dá outras providências”, com a redação que lhe foi atribuída pelas normas subsequentes, em especial pela Lei Municipal nº 2.989, de 27 de dezembro de 2017, especificamente quanto ao cargo em comissão de Assessor Jurídico Ambiental, todas do Município de Arroio Grande/RS. 2. Mostra-se imprescindível que os cargos em comissão se destinem às funções de direção, chefia, ou assessoramento, funções estratégicas para a Administração Pública, das quais se possa depreender a existência de especial vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o agente nomeado, sendo vedada a criação de tais cargos para execução de atividades burocráticas e permanentes da Administração, voltadas a questões administrativas e técnicas. 3. Quanto aos requisitos para criação de cargo em comissão, o Supremo Tribunal Federal (Tema 1010) fixou a seguinte tese: “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 70085804896 (Nº CNJ: 0007589-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir". 4. As atribuições dos cargos em comissão de Diretor de Apoio Jurídico-Administrativo; Assessor Jurídico de Licitação e Assessor Jurídico Ambiental possuem cunho burocrático, cujas atribuições são inerentes a advogados públicos, e são voltadas a questões administrativas. 5. Verificada, portanto, a inconstitucionalidade material por afronta aos artigos 8º, "caput"; 20, "caput" e § 4º; e 32, "caput", todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085802619, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, julgado em: 12-04-2024)*

Demais disso, reforça-se que a atribuição de representar a Municipalidade, como Procurador, por si só, já afastaria a possibilidade de criação de cargo em comissão.

Em que pese os artigos 131 e 132 da Constituição da República não sejam de reprodução obrigatória pelos Municípios<sup>1</sup>, o

---

<sup>1</sup> Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. Constitucionalidade de normas municipais que disciplinam a outorga de funções jurídicas para Secretaria vinculada ao Poder Executivo. Preservação das atribuições exercidas pela Procuradoria Municipal com exclusividade. Ausência de invasão de atribuição da Procuradoria pela Secretaria 4. Jurisprudência consolidada do STF no sentido de que os arts. 131 e 132 da CF, que dispõem sobre as Advocacias Públicas, não são de reprodução obrigatória pelos Municípios. 5. Autonomia do ente municipal para dispor sobre a forma e a organização de suas assessorias jurídicas. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária. (RE 1288627 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 70085804896 (Nº CNJ: 0007589-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

exercício da representação judicial não se amolda aos pressupostos dos cargos comissionados, por configurar função essencial à justiça, atividade técnica e de permanente necessidade.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a ausência de obrigação dos Municípios de criarem órgão próprio de advocacia pública não implica permissão de atribuírem-se tais funções a agentes públicos ocupantes de cargo em comissão, como ilustra o seguinte precedente:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PÚBLICA. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que não há previsão constitucional de obrigação aos municípios de criação de órgão de advocacia pública. Precedentes. 2. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada ao entendimento firmado pelo STF no sentido de que é inconstitucional norma que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não há prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(RE 1064618 ED-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 04-04-2019 PUBLIC 05-04-2019)*

Ademais, a atribuição de tais atividades a servidores ocupantes de cargos em comissão gera o risco de esvaziamento e comprometimento do regular andamento do órgão de representação

---

*PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RESTRIÇÃO AO PODER DE AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1156016 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 70085804896 (Nº CNJ: 0007589-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

judicial e consultoria jurídica municipal a cada alteração da composição política do Poder Executivo.

No mesmo norte já se posicionou esta Corte:

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA REVOGADA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. LEI MUNICIPAL Nº 3.505/2013 QUE REGULAMENTA O PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO. ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES TÍPICAS DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DO ENTE FEDERADO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM DESCOMPASSO COM AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. AFRONTA AO ART. 37, II E V, DA CF/88 E AOS ARTS. 8º, 20, CAPUT, E 32, CAPUT, DA CE/89. I – De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, remanesce o interesse da parte em ver declarada, em controle difuso, a inconstitucionalidade de ato normativo já revogado, haja vista os efeitos concretos gerados durante sua vigência. II – As leis municipais que dispõem sobre a criação de cargos em comissão, para assumirem legitimidade constitucional, devem observar que as respectivas atribuições não podem destoar daquelas constitucionalmente previstas (direção, chefia e assessoramento), sendo absolutamente irrelevante, para a aferição da constitucionalidade, a nomenclatura dada ao cargo pelo legislador. III – **É inconstitucional, inclusive por força do princípio da simetria, cristalizado no art. 8º da CE/89, o diploma normativo municipal que outorga a titular de cargo em comissão o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições de representação judicial e extrajudicial do ente político, inerentes ao cargo efetivo de procurador público.** IV – **As atribuições da advocacia pública são eminentemente técnicas e burocráticas, e, por isso, de forma alguma exigem confiança do administrador para sua execução. E, conforme a jurisprudência do Supremo, no tocante à advocacia pública, mostra-se imprescindível que o ente federado possa contar com um quadro independente de servidores públicos efetivos, aptos a exercer suas funções institucionais de forma técnica, com absoluta correção, sem o risco da livre exoneração pelo chefe do Poder Executivo local.** V - A situação do cargo de Assessor Jurídico, na espécie, a despeito de sua denominação, não corresponde às atribuições concebidas pelo constituinte, na medida em que não são propriamente de assessoria, mas, sim, de efetivo Procurador do Município, o que lhe retira legitimidade constitucional. Precedentes desta E. Corte.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 70085804896 (Nº CNJ: 0007589-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Incidente de Inconstitucionalidade, Nº 70079961074, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 04-02-2019)*

Outrossim, a quantidade de cargos em comissão criados (onze) não atende à proporcionalidade referida pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos cargos efetivos, sendo estes apenas no número de cinco.

A propósito:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 DA LEI FEDERAL 10.869/2004, LEI DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 163/2004. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. COORDENAÇÃO E FOMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. PROPORCIONALIDADE ENTRE CARGOS EM COMISSÃO E CARGOS EFETIVOS. INEXISTÊNCIA DE BURLA À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS (ARTIGO 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ARTIGO 14 DA LEI FEDERAL 10.869/2004. EFICÁCIA EXAURIDA. PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO FEITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. **Cargos em comissão e funções de confiança pressupõem o exercício de atribuições atendidas por meio do provimento em comissão, que exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado. Tais atribuições são aquelas que apresentam poder de comando, inerente aos cargos de chefia e direção, ou configuram assessoria técnica aos membros do Poder nomeante (artigo 37, II e V, da Constituição Federal).** 2. **Atribuições meramente executivas ou operacionais não autorizam a criação de cargos em comissão e funções de confiança, sob pena de burla à obrigatoriedade de concurso público, instrumento de efetivação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, que garante aos cidadãos o acesso aos cargos públicos em condições de igualdade.** Precedentes: ADI 1.269, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 28/8/2018; ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 7/6/2011; ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 5/10/2007; ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ de 14/9/2007; ADI 2.427, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 70085804896 (Nº CNJ: 0007589-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

10/11/2006; ADI 1.141, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 29/8/2003; ADI 2.364-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 14/12/2001. 3. O número de cargos em comissão deve guardar relação de equilíbrio com a quantidade de cargos efetivos, em respeito ao princípio da proporcionalidade. Precedentes: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 15/2/2011; RE 365.368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 29/6/2007. 4. **In casu, o artigo 11 da Lei federal 10.869/2004, Lei de Conversão da Medida Provisória 163/2004, respeitou os lindes constitucionais ao criar 1.321 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e 1.472 funções gratificadas – FG no âmbito da Administração Pública federal, destinados à ocupação por fomentadores e coordenadores de políticas públicas. Apesar do número elevado, esses cargos guardaram relação de proporcionalidade e equilíbrio com o quantitativo de cargos efetivos do Poder Executivo federal, que contabilizava, à época, 495.464 vínculos.** 5. Resta exaurida a eficácia normativa do artigo 14 da Lei federal 10.869/2004, que autorizou o Poder Executivo federal a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2004 em favor de órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados, o que prejudica o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade no ponto. Precedentes: ADI 4.365, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 8/5/2015; e ADI 4.663-MC-Ref, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 16/12/2014; ADI 4.620-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 1º/8/2012; ADI 1.445-QO, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 29/4/2005; e ADI 709, Rel. Min. Paulo Brossard, Plenário, DJ de 20/5/1994. 6. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgado improcedente o pedido, para declarar a constitucionalidade do artigo 11 da Lei federal 10.869/2004, Lei de Conversão da Medida Provisória 163/2004.

(ADI 3145, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 24-10-2019 PUBLIC 25-10-2019)

Face ao exposto, voto por julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, de modo a declarar inconstitucional da Lei Municipal nº 3.683/2022, do Município de Capão da Canoa no ponto em que alterou o Anexo III da Lei Municipal nº 3.392/2019, para criar os cargos de Assessor Jurídico de Gestão, Inovação e Planejamento, Assessor Jurídico de Segurança Pública, Assessor Jurídico de Assistência e Inclusão Social, Assessor Jurídico de Meio Ambiente, Assessor Jurídico de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 70085804896 (Nº CNJ: 0007589-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Educação, Assessor Jurídico de Finanças e Orçamento, Assessor Jurídico de Saúde, Assessor Jurídico de Cidadania, Trabalho e Ação Comunitária e Assessor Jurídico Especial do Gabinete.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES. ALBERTO DELGADO NETO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085804896: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."**

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Roberto Carvalho Fraga Data e hora da assinatura: 25/11/2024 16:41:00</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---